

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que *altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que 'dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980', para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que “altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que ‘dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980’, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.442, de 2007, para determinar que o transporte de cargas perigosas sujeita-se não apenas aos ditames dessa lei, mas igualmente à regulamentação que lhe é própria. O art. 2º expressa a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo o autor, após a edição da Lei nº 11.442, de 2007, alguns operadores do transporte de cargas perigosas entenderam que estariam livres dos encargos adicionais que decorrem das peculiaridades de sua atividade, consideravelmente mais rigorosos que aqueles que pesam sobre os serviços de transporte de cargas comuns. A alteração que ora analisamos tem assim o propósito de expressar, no texto da referida Lei nº 11.442, de 2007, que, aos transportadores de cargas perigosas, impõe-se a observância de legislação específica.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Adelmir Santana, que objetiva criar “cadastro específico”, a ser gerenciado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que “equivalerá a licença para o transporte de produtos perigosos em todo o território nacional”.

## II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade para decisão terminativa desta Comissão, analisaremos não só seu mérito, mas também sua adequação aos preceitos de constitucionalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a proposição ancora-se no art. 22, XI, da Lei Maior, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre transporte. Conforme disposto no art. 48, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo, nos termos do art. 61 da Constituição, restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor. O transporte de cargas perigosas é por demais sensível e deve ser cercado dos maiores cuidados possíveis. Assim, mesmo que o dispositivo proposto possa ser entendido como redundante por alguns, a necessária cautela que deve ser aplicada a esse setor justifica o zelo proposto no sentido de dirimir dúvidas em relação à aplicabilidade das normas.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 448, de 2009, atende às diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe reparo, contudo, a equívoco contido na ementa do projeto, que não diz respeito a “características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

Por fim, quanto à emenda nº 1, de autoria do Senador Adelmir Santana, entendemos que a emenda aprimora o projeto ao federalizar a regulamentação do transporte de produtos perigosos, evitando a proliferação de regras estaduais dispostas sobre a questão e desburocratizando o transporte rodoviário de produtos perigosos, sem no entanto reduzir a vigilância e a segurança do mesmo. Entretanto consideramos que alguns ajustes se fazem necessário, de forma a deixar mais clara a norma legal que ora discutimos.

## III – VOTO

Conforme o exposto opinamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 448, de 2009, e da emenda nº 1 – CI nos termos do Substitutivo que apresenta:

**EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, DE 2009**

Altera a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n° 6.813, de 10 de julho de 1980*, para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação federal específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em Lei Federal, considerando-se as competências estabelecidas nos Arts. 22 e 24 da Lei 10.233, de 5 de Junho de 2001.

§2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres, em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecerá o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora